



Número: **0003758-16.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA (REQUERENTE)		PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42616 16	18/02/2021 11:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003758-16.2020.2.00.0000**  
Requerente: **PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA**  
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL 013/2020. PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. REGRAMENTO CONTRÁRIO A COMANDOS CONSTITUCIONAIS, A PREVISÕES LEGAIS E À RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

1. Procedimento de controle administrativo proposto contra o Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte, para pagamento de requisições de pequeno valor (RPVs).

2. O pagamento das RPs não pode ter o prazo de 60 dias para sua efetivação flexibilizado, conforme previu o ato impugnado.

3. Tratando-se de termo de compromisso que favorece o Estado do Rio Grande do Norte em detrimento dos credores e que revela ofensa às regras constitucionais, legais e regulamentares (Resolução CNJ 303/2019), faz-se necessário o controle por este Conselho para anular o referido ato e determinar o retorno das RPs aos juízos de origem, para que estes promovam o seu pagamento aos credores no prazo legal e efetuem o sequestro de valores, se necessário.

4. É incabível a apuração de eventual infração disciplinar do Presidente do TRT 21 no bojo deste procedimento de controle administrativo, devendo ser manejado o instrumento próprio a tal finalidade perante a Corregedoria Nacional de Justiça.

**5. Procedência parcial do pedido.**

### ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira vistora, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade do Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte; b) determinar à Corte requerida que restitua as RPs às varas de origem, para que, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares (Resolução CNJ 303/2019) que regem a matéria, adotem as providências necessárias ao imediato pagamento das RPs com prazos vencidos, ao tempestivo pagamento das RPs com prazos vincendos e, não sendo possível, cumpram a determinação legal relativa ao sequestro de numerário do ente público, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.

### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003758-16.2020.2.00.0000**  
Requerente: **PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA**  
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo formulado por Paulo Lindiney Barbosa da Silva contra o Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) e o Estado do Rio Grande do Norte.

Alega o requerente que é patrono em 5 reclamações trabalhistas e que os reclamantes teriam desistido do valor excedente ao teto da requisição de pequeno valor (RPV), para que pudessem receber as verbas em 60 dias.

Sustenta, entretanto, que, apesar de os ofícios requisitórios terem sido expedidos em agosto de 2019, a expectativa de recebimento não se concretizou, porquanto o termo impugnado previu que, se o Estado do Rio Grande do Norte efetuasse a transferência mensal de valor específico ao TRT 21 para pagamento das RPVs, não seria “determinado o sequestro de valores de contas do Estado pelos magistrados do TRT 21 quando ultrapassado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV.”

Afirma, ainda, que entrou em contato com o setor de precatórios do tribunal e que teria sido informado que os reclamantes teriam que aguardar mais 6 meses para receber os valores devidos. Também ressalta que o tribunal estaria adotando a ordem cronológica de pagamento das RPVs, mas pondera que tal medida seria contrária ao texto constitucional.

Nessa perspectiva, aduz que não é juridicamente plausível que o acordo celebrado disponha sobre direitos de terceiros, afaste a aplicação da legislação federal, que estabelece o prazo de 60 dias (art. 535, § 3º, II, do CPC), e traga prejuízo às partes.

Diante de tais fatos, requer o pronunciamento deste Conselho sobre a legalidade do Termo de Compromisso Judicial 013/2020; o controle do ato combatido e, verificado “abuso ou ilegalidade nos atos acima descritos”, que o Presidente do TRT 21 responda perante o CNJ.

Instada a se manifestar, a Corte requerida defendeu a regularidade do termo e asseverou que: a) a mesma espécie de termo já havia sido firmada com o Estado do Rio Grande do Norte em 2018; b) em 2019, os valores foram integralmente depositados pelo ente público e as RPVs pagas; b) no termo ora atacado, o Estado novamente comprometeu-se a repassar os valores referentes às RPVs em 11 parcelas mensais com vencimento no dia 30 de cada mês; c) em 2020, já foram realizados 361 pagamentos.

Informou, outrossim, que: a) o termo firmado tem fundamento no art. 49, § 4º, da Resolução CNJ 303/2019; b) como os pagamentos obedecem a ordem cronológica, há várias RPVs referentes a ações coletivas com previsão de pagamento até setembro de 2020 e somente após a quitação dessas é que serão retomadas as de algumas ações

individuais; c) a Presidência autorizou o Estado a postergar o repasse relativo ao mês de março, em razão da pandemia, mas com a devida recomposição da parcela em novembro de 2020; d) foi negado o pedido do Estado de alteração das datas de pagamento (Id. 4005083).

Encaminhados os autos ao Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), sobreveio, em 15/10/2020, manifestação no sentido da procedência do pedido do requerente, com determinações imediatas ao TRT 21 (Ids. 4142880 e 4142876).

É o relatório.

### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003758-16.2020.2.00.0000**  
Requerente: **PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA**  
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

### **VOTO**

Conforme relatado, a controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito ao Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) e o Estado do Rio Grande do Norte, que assegurou ao ente público uma nova forma de pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs).

Da análise dos autos, verifica-se que o Estado do Rio Grande do Norte se comprometeu, por meio do ato ora atacado, a efetuar o repasse de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) ao TRT 21 em 2020, divididos em parcelas mensais a serem debitadas no dia 30 de cada mês, para que o tribunal pudesse promover o pagamento das RPs.

Além disso, acordou aquele ente público que, decorridos 6 meses do dia 28/2/2020, reavaliaria as condições de pagamento, prazo que poderia ser prorrogado por mais 60 dias, por convenção entre as partes acordantes (grifei - Id. 3981183):

Já o TRT 21 ficou com o dever de observar a ordem cronológica de apresentação das requisições para a efetivação do pagamento das RPs e de cientificar os seus magistrados de que, durante a vigência do termo, evitassem expedir ordens de bloqueio ou sequestro na conta do ente público (grifei - Id. 3981183):

#### CLÁUSULA DÉCIMA — DA CIÊNCIA AOS JUÍZES DAS VARAS

A Presidência do TRT 21ª Região deverá encaminhar cópia do presente Termo de Compromisso Judicial às Varas do Trabalho de Origem e Central de Inteligência para fins de observância e cumprimento quanto às reclamações em que houve expedição de Requisição de Pequeno Valor e as futuras requisições, **evitando a expedição de ordens de bloqueio ou sequestro na conta do Estado do Rio Grande do Norte**, considerando a vigência do presente termo e a previsão de disponibilidade de recursos financeiros.

É dizer: a Corte requerida instituiu, por meio de um termo de compromisso, um novo mecanismo de pagamento das RPVs que favorece o Estado do Rio Grande do Norte em detrimento dos credores, os quais, por conta do ato, ficaram obrigados a recebê-las em prazos flexíveis, que, a exemplo dos casos narrados no presente feito, podem chegar a um ano ou mais (Id. 3981175, p. 1).

Com efeito, o prazo a ser observado para o pagamento das RPVs é de 60 dias da entrega da requisição, consoante preceituam o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, o art. 13, I, da Lei 12.153/2009, bem como o art. 49, *caput*, da Resolução CNJ 303/2019. Uma vez descumprido esse prazo, deve o juiz determinar o sequestro de valores (grifei):

#### CPC

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

[...]

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição**, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.”

#### Lei 12.153/2009

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega**

**da requisição do juiz à autoridade citada para a causa,** independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**

### **Resolução CNJ 303/2019**

“Art. 49. A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, **que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.**

§ 1º Do ofício constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber.

§ 2º **Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão,** dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.”

É necessário reconhecer, dessa forma, que o ato administrativo submetido ao crivo deste Conselho criou regras manifestamente contrárias a comandos da Lei Maior e a previsões legais expressas, em notório prejuízo aos credores de RPVs.

Sendo assim, nem se diga – como pretendeu sustentar o TRT 21 – que a medida adotada teria fundamento no art. 49, § 4º, da Resolução CNJ 303/2019, porquanto o que aquele dispositivo permite é realização de convênio destinado a viabilizar o repasse de recursos do ente público ao tribunal, e não transigir em relação a comando constitucional ou a prazo previsto na legislação.

Insta ressaltar, ainda, que a ilegalidade das regras instituídas pelo TRT 21 foi igualmente reconhecida pelo parecer apresentado pelo FONAPREC, que registrou que o ato impugnado afronta normas constitucionais e legais que norteiam o tema:

“14. A questão versa sobre a legalidade do Termo de Compromisso nº 013/2020, firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho e Ente devedor, no qual se transige direito de recebimento do crédito pelo credor.

15. O art. 4º da Resolução CNJ nº 303/2019, informa que o débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal.

16. O art. 100, § 3º, da Constituição da República, estabelece que as normas relativas à expedição de precatórios não se aplicam aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

17. Como observado, o modo de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, portanto, é através do sistema de precatórios, salvo quando o valor for considerado, juridicamente, pequeno, conforme o parágrafo 3º do art. 100, CF.

18. Assim, caso o cumprimento de sentença não seja impugnado, ou incida uma das hipóteses de rejeição liminar, deve-se expedir precatório ou RPV em favor do exequente, nos moldes do parágrafo 3º do art. 535, NCPC.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

**19. Note-se que o prazo para pagamento da RPV é de 60 (sessenta) dias, nos termos do mencionado artigo, a contar da data de intimação da Fazenda Pública. Após o escoamento do prazo, não tendo o Ente Devedor efetuado o pagamento, é dever do Presidente do Tribunal, proceder ao sequestro do numerário suficiente para pagamento.**

20. No âmbito federal, a Lei 10.259, promulgada em 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da justiça federal, definiu obrigação de pequeno valor, estipulando da seguinte forma:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de

precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

**21. Como se vê, a Lei 10.259/2001 fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrega da requisição, para pagamento dos valores pela Fazenda Pública, bem como a possibilidade de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, caso não ocorra no prazo estabelecido.**

**22. Este é, por sinal, o mesmo prazo para pagamento e providências determinados na Portaria nº 399/2019 do TJRN:**

Art. 6º O devedor será intimado por meio de ofício ou mandado, assinado pelo juiz da execução ou, sendo caso, Presidente do TJRN, para efetuar o pagamento da obrigação de pequeno valor (RPV) no **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 13, I, da Lei nº 12.153, de 2009, ou 2 (dois) meses, segundo o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, conforme o caso.

**1º O prazo para pagamento começa a fluir da data da entrega do ofício requisitório** ao ente devedor, contando-se em dias corridos, não se interrompendo ou suspendendo.

**§ 2º Desatendida a requisição**, o juiz ou Presidente do TJRN determinará a atualização dos valores e o **imediato sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito**, dispensada a oitiva da Fazenda Pública, cujo procedimento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo convênio Bacen-Jud.

§ 3º O sequestro deverá ser feito por credor, individualmente, e na totalidade do valor bruto devido, compreendendo o valor líquido e eventuais retenções.



**23. Infere-se da legislação mencionada acima o rigor quanto ao cumprimento do prazo para pagamento das RPVs, tanto quanto as providências a serem tomadas pelo Tribunal sempre que não realizado o pagamento dentro do prazo fixado.**

**24. O sequestro de valores públicos diante do não pagamento da RPV, é medida que se impõe. É pacífica a jurisprudência neste sentido.**

SENTENÇA – PAGAMENTO VIA RPV –  
DESCUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO – SEQUESTRO DE VALORES PÚBLICOS -  
POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO.

Transcorrido esse lapso temporal sem o cumprimento da obrigação e sem justificativa plausível deve ser aplicada a pena de sequestro de valores para o cumprimento da obrigação (REsp 1.143.677, submetido à sistemática do regime de recursos repetitivos). (TJMS – Agravo de Instrumento n. 1403101-89.2019.8.12.0000 – Relator Des. Marcelo Câmara Rasslan – 1ª Câmara Cível – julgamento em 06/06/2019 – publicado em 10/06/2019)

25. O Superior Tribunal de Justiça adota semelhante entendimento:

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO, DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO.

EXEGESE DE ENDE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARAGIGMA 1.143.677/RS. 1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte. 2. “ O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de pequeno valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, caput e § 2º da Lei 10.25/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recursos Especial submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73).3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT, deve ser determinado sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012). Agravo interno provido. (ST – AgIntno RMS 50386/DF – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma – Julgamento em 18/08/2016 – Publicado

em 25/08/2016).

**26. Não obstante as claras determinações legais e jurisprudenciais para o efetivo cumprimento do pagamento das RPV's, por força do Termo de Compromisso firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho e o Estado do Rio Grande do Norte, ficou estabelecida a garantia da "elasticidade" de prazo para o cumprimento da obrigação pelo Ente Devedor.**

27. Especificamente ao **Termo de Compromisso nº 13/2020**, infere-se de sua cláusula terceira foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de 28.02.2020, para renegociação de dívida:

**CLÁUSULA TERCEIRA – RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA**

*Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, a partir de 28/02/2020, o representante do RN se compromete em reavaliar as condições e pagamento para garantir o universo de requisições já expedidas pelas Varas do Trabalho da Jurisdição deste Tribunal e encaminhadas à Divisão de Precatórios e Requisitórios deste Tribunal, de forma que os pagamentos sejam realizados em tempo razoável. As Partes poderão, de comum acordo, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para renegociação aqui previsto.*

**28. Neste particular, não é possível que mero acordo firmado entre o Tribunal Requerido e o Ente Devedor, possa inovar matéria constitucional quanto à flexibilização do prazo para apresentação e pagamento das RPVs pelo Ente Devedor.**

**29. É de se dizer, por outro lado, que de fato existe previsão na Resolução nº 303/2019, de possibilidade de assinatura de convênio ou acordo entre o Ente Devedor e o Tribunal de Justiça, nos termos do art. 49, § 4º da Resolução do CNJ, contudo, tal possibilidade restringe-se à organização de pagamento das RPVs e não de flexibilização dos procedimentos para o pagamento das requisições.**

30. O próprio art. 49 da Resolução, citado pelo Requerido, dá conta de que o juízo da execução encaminhará requisição à entidade devedora que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, e o não cumprimento do pagamento ensejará o sequestro do numerário necessário à quitação.

**31. Não há que se falar, portanto, em liberação do valor bloqueado para direcionamento à pasta da saúde, sob qualquer hipótese. Tal entendimento, por sinal, passa ao longe da legalidade, uma vez que não se pode autorizar, em caráter de exceção, o pleito formulado pelo Ente Devedor.**

(...)

**36. De fato, diante dos fatos e fundamentos esboçados no Pedido de Providência, não se verifica plausibilidade jurídica que justifique a aplicação de prazo diverso daquele previsto em Lei Federal, ou seja, 2 (dois) meses contados da apresentação ao Tribunal.**

37. Diante do exposto, opino, s.m.j, pela procedência do pedido formulado pelo Requerente para: (i) Determinar ao TRT 21ª Região a adequação do Termo de Compromisso nº 13/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que os pagamentos das RPVs com prazos vencidos sejam efetuados de imediato e os vincendos sejam quitados no prazo de 02 (dois) meses, considerando-se, em ambos os casos, a data de apresentação no tribunal; (ii) Determinar ao TRT 21ª Região que comunique imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça acerca do cumprimento da adequação do Termo de Compromisso, nº 13/2020 e, não sendo possível o ajuste no prazo determinado, seja determinado o encerramento do Termo de Compromisso e a imediata devolução das RPVs às varas de origem para observação do disposto nos artigos 47/50 da Resolução 303/2019 do CNJ.”

Forçoso concluir, portanto, que o termo de compromisso em exame não pode prevalecer com as ilegalidades que encerra em suas cláusulas e que, por essa razão, faz-se necessário o controle do ato por este Conselho.

Por outro lado, não há que se falar, nestes autos, em eventual infração disciplinar cometida pelo Presidente do TRT 21, como pugna o requerente, uma vez que apurações de cunho disciplinar são atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça e devem ser objeto de procedimentos próprios.

Diante das ilegalidades verificadas, também não se mostra apropriado conceder mais 30 dias ao tribunal, para que realize a adequação do referido termo de compromisso, tal como sugeriu o FONAPREC, pois, se assim procedesse, este Conselho promoveria – em benefício daquela Corte e do Estado e em desfavor dos credores – uma nova postergação do direito de recebimento dos valores das RPVs e possível afronta à previsão da Lei 12.153/2009, que determina o sequestro quando ultrapassado o prazo de 60 dias (art. 13, § 1º).

À vista de tais ponderações, considero que a devida solução para o presente caso está no reconhecimento da nulidade do ato e na determinação ao TRT 21 de que promova a pronta devolução das RPVs às varas de origem (como propôs subsidiariamente o FONAPREC), para que estas providenciem o imediato pagamento das RPVs com prazos vencidos (ou seja, que já ultrapassaram os 60 dias da data de apresentação da requisição), respeitem o prazo de quitação das RPVs vincendas (aquelas em que os 60 dias ainda não se completaram) e, não sendo possível o cumprimento do prazo, que obedeçam à determinação legal relativa ao sequestro de numerário do ente público.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

- a) **declarar a nulidade** do Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte;
- b) **determinar à Corte requerida** que restitua as RPVs às varas de origem,

para que, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares (Resolução CNJ 303/2019) que regem a matéria, adotem as providências necessárias ao imediato pagamento das RPVs com prazos vencidos, ao tempestivo pagamento das RPVs com prazos vincendos e, não sendo possível, cumpram a determinação legal relativa ao sequestro de numerário do ente público.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,  
Relator.

**A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Trata-se de procedimento de controle administrativo formulado por Paulo Lindiney Barbosa da Silva contra o Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) e o Estado do Rio Grande do Norte, o qual trata da transferência de recursos ao Tribunal para a liquidação de RPVs.

Após o voto do Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, que julgava parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade do Termo de Compromisso Judicial 013/2020, firmado entre Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Estado do Rio Grande do Norte; b) determinar à Corte requerida que restitua as RPVs às varas de origem, para que, em observância às normas constitucionais, legais e regulamentares (Resolução CNJ 303/2019) que regem a matéria, adotem as providências necessárias ao imediato pagamento das RPVs com prazos vencidos, ao tempestivo pagamento das RPVs com prazos vincendos e, não sendo possível, cumpram a determinação legal relativa ao sequestro de numerário do ente público, acompanhado pelos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho, pedi vista regimental.

Melhor analisando o caso, tenho por bem acompanhar o Conselheiro Relator.

Faço apenas um registro, para eventual aprofundamento no futuro. O principal objeto do acordo entre o TRT e o Estado parece ser a descentralização de recursos, na forma do art. 49, § 4º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ. Não restou absolutamente claro que o poder do juiz de determinar o sequestro dos valores, após o

decurso do prazo para pagamento da requisição de pequeno valor (art. 49, § 2º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ), foi afastado. Assim, o Termo de Compromisso parece mais uma abordagem para resolver uma ilegalidade em curso, do que a concessão de moratória.

Feitas essas considerações, acompanho integralmente o voto do Conselheiro Relator.